



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2025 PARECER ADMINISTRATIVO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS – AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO TCE-SP E TCU – PELA LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de procedimento de gestão administrativa visando à aquisição/contratação de bens ou serviços, por meio de **dispensa de licitação** fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com dispensa de análise jurídica nos termos do art. 53, §5º, da mesma lei, **observadas as cautelas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).**

2. Fundamentação

2.1. Necessidade e formalização da demanda

Deve constar nos autos a **necessidade devidamente justificada** no **Documento de Formalização da Demanda**, elaborado pela área requisitante, acompanhado da **Solicitação de Compras** no sistema de gestão pública municipal.

Quando aplicável, incluir **Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo**, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Hipótese legal e limites atualizados

O art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, estabelece que a licitação é dispensável quando:

- **Inciso I** – Obras e serviços de engenharia até R\$ 125.451,15;
- **Inciso II** – Compras e outros serviços até R\$ 62.725,59;
- Outras hipóteses correlatas (art. 75, §7º; art. 95, §2º) conforme valores atualizados.

O TCE-SP ressalta que o enquadramento legal exige verificação **do somatório das despesas de mesma natureza** realizadas pela mesma unidade gestora no exercício, a fim de evitar **fracionamento indevido** (art. 75, §1º).

2.3. Análise de vantajosidade e pesquisa de preços

A Administração deve comprovar a **vantajosidade** da contratação por meio de **pesquisa de preços** (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), observando:

- Uso de **fontes idôneas e atualizadas** (PNCP, painéis governamentais, contratações similares, cotações formais);
- No mínimo **três fontes distintas**, salvo justificativa;
- Arquivamento nos autos, com datas e assinaturas.

O TCU (Acórdãos 1.214/2013-Plenário e 2.622/2013-Plenário) enfatiza que a pesquisa deve refletir o preço de mercado e ser metodologicamente adequada.

2.4. Publicidade e transparência

Nos termos do art. 75, §3º, a **intenção de contratar** deve ser divulgada no **PNCP** e no **portal oficial** com antecedência mínima de **3 dias úteis**, exceto se houver justificativa motivada.

O TCE-SP recomenda que a publicidade prévia seja adotada **mesmo em contratações de menor valor**, como prática de integridade e competitividade.

2.5. Compatibilidade orçamentária

Deve haver comprovação nos autos de que existe **dotação orçamentária suficiente** (art. 72, II, Lei nº 14.133/21), com indicação da fonte de recursos e empenho prévio.

2.6. Registro e controle

A contratação deve ser registrada no **Plano Anual de Contratações** e no **PNCP** (art. 12), para possibilitar o controle centralizado e evitar extrapolação dos limites legais em objetos semelhantes.

2.7. Dispensa de análise jurídica e cautelas adicionais

Embora o art. 53, §5º, permita a dispensa de manifestação jurídica, o TCU (Acórdão 2.403/2019-Plenário) recomenda que o jurídico, ainda que por meio de parecer referencial, avalie **a regularidade e o risco** da contratação, assegurando conformidade com a lei e orientações dos órgãos de controle.

3. Caso concreto

No presente caso, trata-se de **Contratação de serviços de coffee break para realização da 3ª Conferência Municipal de Saúde e Treinamento de Profissionais da Saúde**, cujo valor está abaixo do limite do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024.

Trata-se de análise jurídica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços de coffee break para dois eventos:

- a) **3ª Conferência Municipal de Saúde** – evento obrigatório e deliberativo, com previsão de 150 participantes, a ser realizado no dia 1º de outubro de 2025;
- b) **Treinamento para Profissionais da Saúde** – capacitação de executores de testes rápidos de HIV, sífilis e hepatites, com previsão de 50 participantes, a ser realizado nos dias 16 e 17 de outubro de 2025.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 15.671,39** (quinze mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), e a contratação será realizada por dispensa de licitação, pelo critério de menor preço por pessoa.

O ETP apresentado atende aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente no art. 18, que estabelece a necessidade de estudos técnicos preliminares como primeira etapa do planejamento da contratação, contendo descrição da necessidade, requisitos, levantamento de mercado e justificativas. Consta-se que a contratação está prevista no **Plano Anual de Contratações (PAC)**, atende a exigência legal de realização da Conferência Municipal de Saúde (Lei nº 8.142/1990) e contempla a capacitação de profissionais de saúde, alinhando-se ao princípio da eficiência e ao interesse público.

Contudo, merece ressalva a necessidade de planejamento contínuo e integrado, considerando que eventos semelhantes poderão ser realizados ao longo do exercício financeiro. Recomenda-se que o gestor da pasta atente para a adequada programação e consolidação das demandas futuras, de modo a evitar interpretação de fracionamento de despesa (art. 23, §5º, da Lei nº 14.133/2021), bem como para assegurar a economicidade e a observância do princípio da isonomia. Nesse sentido, este parecer limita-se à análise jurídica do objeto apresentado e de seu valor estimado, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva do gestor da Secretaria de Saúde.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à contratação pretendida, por dispensa de licitação, para fornecimento de coffee break para os eventos descritos, **com a ressalva** de que o gestor da pasta observe:

1. A necessidade de planejamento integrado para futuras contratações do mesmo objeto, evitando o risco de fracionamento indevido;
2. A formalização adequada do contrato ou instrumento equivalente, com designação de fiscal e gestor do contrato, conforme arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **Alex José da Paixão Zavitoski, Procurador**, em 16/09/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/ribeirao/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0108186** e o código CRC **674ACEB2**.